

OHADA

REGULAMENTO DO PROCESSO DO TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DO PROCESSO DO TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E DE ARBITRAGEM

ABRIL 1996

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I- A ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

- Capítulo I- Os membros do Tribunal
- Capítulo II- A Presidência
- Capítulo III- Os Juízos
- Capítulo IV- A Secretaria
- Capítulo V- O Funcionamento do Tribunal

TÍTULO II- O PROCESSO CONTENCIOSO

- Capítulo I- Generalidades
- Capítulo II- O processo escrito
- Capítulo III- O processo oral
- Capítulo IV- Os acórdãos do Tribunal
- Capítulo V- As despesas
- Capítulo VI- As desistências
- Capítulo VII- A intervenção
- Capítulo VIII- A execução forçada
- Capítulo IX- As vias de recurso extraordinárias
- Capítulo X- O reenvio pelo juiz nacional
- Capítulo XI- O recurso previsto no artigo 18 do Tratado

TÍTULO III- O PROCESSO CONSULTIVO

TÍTULO IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

O Conselho dos Ministros da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA),

Tendo em conta os artigos 8 e 19 do Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África,

Deliberou e adoptou por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes, o Regulamento que aqui se segue :

TÍTULO I

A ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

OS MEMBROS DO TRIBUNAL

ARTIGO 1

1- O período de funções dos membros do Tribunal começa a contar no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da respectiva eleição. Todavia, o período de funções dos juízes eleitos na primeira eleição começa a contar 60 dias depois desta eleição. O período de funções de um juiz eleito em substituição de um outro juiz, de acordo com o artigo 35 do Tratado, começa a contar da declaração solene prevista pelo artigo 34 do Tratado.

2- De acordo com o artigo 31 do Tratado, os juízes são eleitos por sete anos, renováveis uma vez. O mandato dos juízes na sequência da primeira eleição inclui igualmente o período que vai da data dessa eleição até ao dia 31 de Dezembro do ano da eleição.

ARTIGO 2

1- No exercício das respectivas funções, os membros do Tribunal são iguais, independentemente da idade, da data de eleição ou da ancianidade das suas funções.

2- Com ressalva das disposições dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, os membros do Tribunal tomam posição de acordo com a respectiva data de entrada em funções em conformidade com o artigo 1 do presente Regulamento.

3- Os membros do Tribunal que entrem em funções na mesma data tomam posição entre eles de acordo com a respectiva idade.

4- Todo e qualquer membro do Tribunal reeleito para um novo período de funções que se siga imediatamente ao precedente conserva a sua posição.

5- Durante os respectivos mandatos, o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente tomam posição antes dos outros membros do Tribunal.

ARTIGO 3

1- No momento da sua entrada em funções, todo e qualquer membro do Tribunal deve fazer, perante o Tribunal e em audiência pública, a seguinte declaração :

"Declaro solenemente que exercerei bem e fielmente as minhas funções de juiz, com honra e imparcialidade, e que respeitarei escrupulosamente o segredo das deliberações"

2- Na ocasião da primeira nomeação do conjunto dos membros do Tribunal esta declaração é feita na sessão pública de instalação solene deste, perante o Presidente do Conselho dos Ministros da OHADA.

3- Um membro do Tribunal reeleito só renova a sua declaração se o novo período de funções não suceder imediatamente ao precedente.

ARTIGO 4

1- A demissão de um membro do Tribunal é dirigida por escrito ao Presidente do Tribunal que transmite a informação ao Secretariado Permanente da OHADA. Este último declara o lugar vago e o Conselho procede à substituição de acordo com o artigo 35 do Tratado.

2- Se o membro do Tribunal que se demite for o Presidente, ele dá a conhecer a sua decisão ao Tribunal. O primeiro Vice Presidente transmite a informação ao Secretariado Permanente. Quanto ao resto, aplica-se o processo previsto no parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 5

1- Se um membro do Tribunal deixar de exercer as suas funções por motivo diferente de uma ausência temporária, ou se já não tiver a possibilidade de as exercer e

se, em consequência, a possibilidade de aplicação do artigo 35 do Tratado for encarada, o membro interessado é informado pelo Presidente, num documento escrito que deve expôr as razões pelas quais o processo é aplicado e indicar todos os elementos de prova a elas ligados. O interessado tem então a possibilidade de apresentar as suas observações numa sessão privada do Tribunal. Numa sessão privada posterior, sem a presença do interessado, a questão é discutida; cada membro do Tribunal dá o seu parecer e, se tal pedido for feito, procede-se a votação.

2- Se o membro em questão no parágrafo 1 for o Presidente, este último é informado pelo Vice-Presidente que aplica depois o processo previsto no referido parágrafo 1.

CAPÍTULO II

A PRESIDÊNCIA

ARTIGO 6

1- O Tribunal elege o seu Presidente por um período de três anos e seis meses, sem que esta duração possa exceder a do mandato do interessado como membro do Tribunal.

2- Se o Presidente deixar de fazer parte do Tribunal ou se demitir das suas funções antes do termo normal destas, procede-se à sua substituição para o período restante.

3- O Presidente não pode ser reeleito. Ele pode, no entanto, ser reeleito uma vez no termo do seu primeiro mandato se este último lhe tiver sido confiado por período inferior a três anos e seis meses.

4- O Presidente eleito na sequência da primeira eleição do Tribunal entra imediatamente em funções. O seu mandato termina três anos e seis meses a contar do dia 1 de Janeiro imediatamente posterior à sua eleição.

5- A primeira eleição do Presidente intervém tão rapidamente quanto possível depois da primeira eleição do Tribunal. Ela efectua-se sob a direcção do membro de maior idade. As eleições seguintes efectuam-se sob a direcção do Presidente que termina o seu mandato. Se este último já não for membro do Tribunal ou tiver um impedimento, a eleição efectua-se sob a direcção do membro do Tribunal que exerça a Presidência, de acordo com o artigo 8 do presente Regulamento.

6- A votação é feita por escrutínio secreto depois de o membro do Tribunal que exerce a Presidência ter indicado o número de votos necessários para que um Presidente seja eleito. Só participam na votação os membros do Tribunal que estejam presentes.

7- O membro do Tribunal que obtenha os votos da maioria dos membros que compõem o Tribunal no momento da eleição é declarado eleito. A partir da terceira volta de escrutínio a maioria relativa é suficiente.

8- A eleição do primeiro e do segundo Vice-Presidentes efectua-se sob a direcção do novo Presidente. Os parágrafos 1-2-3-4-6 e 7 do presente artigo aplicam-se a essa eleição. As disposições do parágrafo 3 não impedem o Tribunal de eleger como Presidente um dos seus Vice-Presidentes.

ARTIGO 7

O Presidente dirige os trabalhos e controla os serviços do Tribunal. Ele preside as respectivas sessões. Ele representa o Tribunal e exerce toda e qualquer outra missão que lhe seja conferida por este.

ARTIGO 8

Quando o lugar de Presidente está vago, ou quando o Presidente se encontra impedido de exercer as suas funções, a Presidência é exercida pelo Primeiro Vice-Presidente ou, se não for possível, pelo Segundo Vice-Presidente ou ainda, caso este também não possa fazê-lo, por um dos juízes de acordo com a ordem fixada no artigo 2 supra.

CAPÍTULO III OS JUÍZOS

ARTIGO 9

1- O Tribunal reúne em formação plenária. Ele pode, todavia, constituir Juízos de três ou cinco juízes.

2- Esses Juízos são presididos pelo Presidente do Tribunal ou um dos Vice-Presidentes. Eles são compostos por juízes eleitos pelo Tribunal em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos membros presentes e votantes. A partir da terceira volta do escrutínio, a maioria relativa é suficiente.

CAPÍTULO IV A SECRETARIA

ARTIGO 10

1- O Presidente do Tribunal nomeia o Escrivão Chefe do Tribunal depois de ter recolhido o parecer dos seus membros, nas condições fixadas pela alínea 1 do artigo 39 do Tratado. O Escrivão Chefe é nomeado por um período de sete anos renovável um vez.

2- Caso o posto de Escrivão se encontre efectivamente vago ou caso a vacatura seja eminente, o Presidente avisa os Governos dos Estados Partes, quer logo que o posto se encontre vago, quer com o mínimo de seis meses de antecedência quando a vacatura resulta do termo do mandato do Escrivão Chefe. O Presidente fixa uma data para o encerramento da lista dos candidatos de forma a que as propostas e informações que lhes dizem respeito possam ser recebidas em tempo útil.

3- As propostas devem ser acompanhadas de todas as informações úteis sobre os candidatos e indicar, nomeadamente, as respectivas idade e nacionalidade, as funções que exerceram no passado e as respectivas ocupações actuais.

4- O Presidente transmite aos membros do tribunal a lista dos candidatos e solicita o parecer do Tribunal sobre essas candidaturas.

ARTIGO 11

Antes de entrar em funções, o Escrivão Chefe faz, perante o Tribunal, a seguinte declaração:

"Declaro solenemente que exercerei com lealdade, discrição e consciência as funções que me foram confiadas como Escrivão Chefe do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem e que respeitarei escrupulosamente o segredo ligado às minhas funções"

ARTIGO 12

1- O Escrivão Chefe exerce as suas funções sob a autoridade do Presidente.

2- O Escrivão Chefe assegura o secretariado do Tribunal. Ele assiste o Tribunal no cumprimento das suas funções. Ele é responsável pela organização e as actividades da Secretaria.

- 3- Ele serve de intermediário para as comunicações e notificações que emanem do Tribunal ou que lhe sejam dirigidas sobre os processos em curso ou a correr perante ele.
- 4- Ele guarda os carimbos e selos oficiais. Ele tem a responsabilidade dos arquivos e trata das publicações do Tribunal.
- 5- Ele é responsável por todos os trabalhos administrativos e, em especial, pela contabilidade e gestão financeira.
- 6- Ele assiste pessoalmente às sessões do Tribunal e manda redigir as respectivas actas.
- 7- O Presidente pode, a qualquer momento, depois de ter recolhido o parecer do Tribunal, confiar outras funções ao Escrivão Chefe.

ARTIGO 13

- 1- É organizado na Secretaria, sob a responsabilidade do Escrivão Chefe, um registo numerado e rubricado pelo Presidente no qual são inscritos, na sequência e na ordem da respectiva apresentação, todos os actos processuais e os documentos juntos aos mesmos e com eles entregues.
- 2- A menção da inscrição no registo é feita pelo Escrivão Chefe nos originais e, a pedido das partes, nas cópias que elas apresentem para esse efeito.
- 3- As inscrições no registo e as menções previstas no parágrafo precedente constituem documentos autênticos.
- 4- As modalidades segundo as quais o registo é organizado são determinadas pelas instruções previstas no artigo 15 do presente Regulamento.
- 5- Todo e qualquer interessado pode consultar o registo na Secretaria e obter cópias ou extractos do mesmo de acordo com a tabela de preços da Secretaria, elaborada pelo Tribunal mediante proposta do Escrivão Chefe.
- 6- Um aviso é publicado no Jornal Oficial da OHADA indicando a data de inscrição da petição inicial, os nomes e domicílios das Partes e o objecto do litígio.

Toda e qualquer parte no processo pode obter, de acordo com a tabela da Secretaria, cópias dos documentos do processo bem como das deliberações e dos acórdãos.

ARTIGO 14

O Tribunal pode decidir que um ou vários Escrivães adjuntos sejam encarregados de assistir o Escrivão Chefe e de o substituir nos limites fixados pelas instruções previstas no artigo 15 do presente Regulamento. Os posto correspondentes serão preenchidos pelo Presidente mediante proposta do Escrivão Chefe.

ARTIGO 15

As instruções de funcionamento da Secretaria são preparadas pelo Escrivão Chefe e aprovadas pelo Presidente depois de recolhido o parecer do Tribunal.

ARTIGO 16

1- O Escrivão Chefe só pode ser destituído das suas funções se não estiver em condições de as exercer ou se não respeitou as obrigações que lhe incumbem.

2- Antes de tomar uma decisão em aplicação do presente artigo, o Presidente informa o Escrivão Chefe da medida cuja aplicação se prevê através de documento escrito em que expõe os motivos e indica todos os elementos de prova dos mesmos. O Escrivão Chefe tem a possibilidade de apresentar as suas observações em sessão privada do Tribunal.

3- A decisão é tomada pelo Presidente, depois de recolhido o parecer do tribunal.

ARTIGO 17

Se o Escrivão Chefe cessar as suas funções antes do termo do seu mandato o seu sucessor é nomeado por um período de sete anos.

ARTIGO 18

1- O plano de organização dos serviços da Secretaria é elaborado pelo Presidente mediante proposta do Escrivão Chefe.

2- Os agentes da Secretaria estão sujeitos ao Regulamento do Pessoal da OHADA em todas as matérias que não sejam incompatíveis com a independência do Tribunal.

CAPÍTULO V

O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

ARTIGO 19

A sede do Tribunal é fixada em Abidjan. O Tribunal pode, no entanto, se achar útil, reunir noutros locais, no território de um Estado Parte, com o acordo prévio desse Estado que não pode, em caso algum, ser financeiramente implicado.

ARTIGO 20

As datas e horas das sessões do Tribunal são fixadas por decisão do Presidente.

ARTIGO 21

O quorum de cinco é suficiente para constituir o Tribunal.

ARTIGO 22

1- O Tribunal delibera em Câmara do Conselho. As suas decisões são, e são mantidas, secretas.

2- Só os juízes participam nas deliberações. Nenhuma outra pessoa pode ser admitida, salvo se autorizada pelo Tribunal.

3- Não é redigida acta das deliberações do Tribunal em matéria judicial.

4- As decisões do Tribunal são tomadas por maioria dos juízes presentes. Os votos são expressos na ordem inversa da indicada no artigo 2. Em caso de igualdade dos votos, o do Presidente é preponderante.

TÍTULO II

O PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 23

1- O patrocínio de advogado é obrigatório perante o Tribunal. Pode exercer esse patrocínio toda e qualquer pessoa que possa apresentar-se como advogado perante uma jurisdição de um dos Estados Partes no Tratado. A pessoa que se apresenta como advogado deve provar ao Tribunal essa sua qualidade. Ela deve ainda apresentar um mandato especial da Parte que representa.

2- O advogado cujo comportamento perante o Tribunal seja incompatível com a dignidade deste último ou que utilize os poderes decorrentes das suas funções para fins diferentes daqueles para os quais esses poderes lhe são reconhecidos pode, depois de ser ouvido, ser, a qualquer momento, excluído do processo por decisão do Tribunal. Esta decisão tem força executiva imediata.

Se um advogado for excluído do processo, este último é suspenso até ao termo de um prazo fixado pelo Tribunal para que a parte interessada indique um outro advogado.

ARTIGO 24

As notificações previstas no presente Regulamento são feitas, quer através de envio, por carta registada com aviso de recepção, de uma cópia do documento a notificar, quer por entrega de cópia do mesmo contra recibo. As cópias são feitas e autenticadas pelo Escrivão Chefe.

ARTIGO 25

1- Quando um acto ou uma formalidade deve, em virtude do Tratado ou do presente Regulamento, ser cumprido antes do termo de um prazo, este conta-se a partir da data do acto, do acontecimento, da decisão ou da notificação que está na origem do prazo. O dia em que se produz o acto, o acontecimento, a decisão ou a notificação não se inclui no prazo.

2- Quando um prazo é enunciado em meses ou em anos, ele termina no dia do último mês ou do último ano idêntico ao dia do acto, do acontecimento, da decisão ou da notificação que faz correr o prazo. Se não houver o dia idêntico, o prazo termina no último dia do mês.

3- Os prazos incluem os dias feriados legais, os sábados e os domingos.

4- Todo e qualquer prazo se termina no último dia às 24 horas. O prazo que se termine num sábado, domingo ou dia feriado legal no País onde o acto ou a formalidade deve ser cumprida é prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte. A lista desses dias feriados será elaborada por decisão do Tribunal e publicada no Jornal Oficial da OHADA.

ARTIGO 26

Ao receber um pedido o Presidente designa um Juíz Relator encarregado de acompanhar a instrução do processo e de fazer um relatório ao Tribunal.

CAPÍTULO II

O PROCESSO ESCRITO

ARTIGO 27

1- O original de todo e qualquer documento do processo deve ser assinado pelo advogado da parte. Esse documento, acompanhado de todos os anexos que nele são mencionados, deve ser apresentado acompanhado de sete cópias para o Tribunal e tantas outras cópias quantas Partes existam no processo. Essas cópias são autenticadas pela Parte que as entrega e que as declara conformes ao original.

2- Todos os documentos do processo devem ser datados. Em relação aos prazos processuais, só a data de entrega na Secretaria será tomada em consideração.

3- A todo e qualquer acto processual é apenso um dossier que contém os documentos apresentados para prova e uma lista de todos eles.

4- Se, por o documento ser voluminoso, só são apensos extractos do mesmo, o documento integral ou uma cópia integral deve ser entregue na Secretaria.

ARTIGO 28

1- Quando a intervenção do Tribunal é requerida por uma das Partes no processo e pela via de recurso em cassação prevista nas alíneas 3 ou 4 do artigo 14 do Tratado, o recurso é apresentado na secretaria, pelo advogado do requerente, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão atacada e nas condições fixadas no artigo 23. O requerimento de recurso deve conter :

- a) o nome e o domicílio do requerente ;
- b) os nomes e os domicílios das outras Partes no processo perante a jurisdição nacional e dos respectivos advogados ;
- c) as alegações escritas do requerente e os fundamentos invocados para apoiar essas alegações.

O recurso indica os Actos Uniformes ou os Regulamentos previstos pelo Tratado cuja aplicação ao processo em questão justifica o recurso perante o Tribunal.

2- A decisão da jurisdição nacional que é objecto do recurso deve ser apensa ao mesmo. Deve mencionar-se a data na qual a decisão atacada foi notificada ao recorrente.

3- O recurso deve conter a escolha do domicílio no local da sede do Tribunal. O requerimento deve indicar o nome da pessoa autorizada e que aceitou receber todas as notificações.

4- Se o requerente for uma pessoa colectiva de direito privado ele deve juntar ao seu requerimento:

- os seus estatutos ou um extracto recente do registo do comércio ou ainda toda e qualquer outra prova da sua existência jurídica;
- a prova de que o mandato conferido ao advogado foi regularmente elaborado por um representante qualificado para esse fim.

5- Se o recurso não estiver em conformidade com as condições fixadas no presente artigo, o Escrivão Chefe fixa ao requerente um prazo razoável para regularização do recurso ou apresentação dos documentos acima mencionados. Se o requerente não efectuar essa regularização ou não apresentar esses documentos no prazo fixado, o Tribunal decide se o recurso pode ser recebido.

ARTIGO 29

O recurso é notificado pelo Tribunal a todas as Partes no processo perante a jurisdição nacional. No caso previsto no parágrafo 5 do artigo precedente, a notificação é feita quando a regularização é efectuada ou desde que o Tribunal tenha decidido que o recurso pode ser recebido, tendo em conta as condições de forma enumeradas no referido artigo.

ARTIGO 30

1- Toda e qualquer parte no processo perante a jurisdição nacional pode apresentar uma memória, em resposta ao requerimento, no prazo de três meses a contar da notificação do recurso.

2- A memória de resposta deve conter :

- a) o nome e domicílio da parte que a apresenta ;
- b) a data na qual o recurso lhe foi notificado ;
- c) as alegações escritas apresentadas e os fundamentos invocados.

3- Os parágrafos 3-4 e 5 do artigo 28 e o artigo 29 são aplicáveis.

ARTIGO 31

1- O requerimento de recurso e a memória de resposta podem ser completados por uma memória em cópia ou por qualquer outra memória quando o presidente, quer oficiosamente quer na sequência de pedido apresentado nesse sentido num prazo de quinze dias a contar da notificação da memória de resposta ou em réplica, o considerar necessário e o autorizar.

2- Quando o Presidente autoriza a entrega de réplica, de cópia ou de qualquer outra memória, ele fixa os prazos nos quais elas devem ser apresentadas.

ARTIGO 32

1- Toda e qualquer excepção à competência do Tribunal ou ao recebimento do recurso deve ser invocada e apresentada no prazo fixado para entrega dos primeiros documentos processuais que emanem da parte que invoque a excepção. O Tribunal pode decidir em separado sobre a excepção ou juntá-la ao processo.

2- Quando o Tribunal é, manifestamente, incompetente para receber o recurso ou quando este não pode, manifestamente, ser recebido ou não é fundado, o Tribunal pode a qualquer momento rejeitar o dito recurso através de decisão motivada.

ARTIGO 33

O Tribunal pode, a qualquer momento, por razões de conexão, ordenar a junção de vários processos no mesmo processo escrito, no mesmo processo oral ou decidi-lo no acordão que põe fim ao processo. Ele pode separá-los de novo.

CAPÍTULO III O PROCESSO ORAL

ARTIGO 34

1- O processo perante o Tribunal é essencialmente escrito. Todavia, o Tribunal pode, a pedido de uma das partes, organizar, em certas acções, um processo oral.

2- Nesse caso, o Escrivão Chefe informa as Partes da decisão tomada e da data de audiência fixada pelo Presidente.

ARTIGO 35

A audiência é pública, a menos que o Tribunal decida diferentemente. A decisão de audiência à porta fechada contém proibição de publicação dos debates.

ARTIGO 36

O Presidente dirige os debates e controla a audiência. Ele determina a ordem na qual as Partes são chamadas para intervir.

ARTIGO 37

O Presidente pode, no decurso das audiências, colocar questões às Partes. Cada um dos juízes tem a mesma faculdade, com a autorização do Presidente.

ARTIGO 38

1- O Escrivão Chefe elabora uma acta de cada audiência. Essa acta é assinada pelo Presidente e pelo Escrivão Chefe. Esta acta constitui um documento autêntico.

2- As Partes podem tomar conhecimento, na Secretaria, de toda e qualquer acta e obter uma cópia, que pagarão.

CAPÍTULO IV OS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL

ARTIGO 39

O acórdão do Tribunal contém :

- a indicação de que é proferido pelo Tribunal;
- a data em que é proferido;
- os nomes dos Juízes que nele participaram bem como o nome do Escrivão;
- a indicação das Partes;
- os nomes dos Advogados das Partes;
- as alegações das Partes;
- um resumo dos factos;
- os fundamentos;
- a decisão incluindo a decisão relativa às despesas.

ARTIGO 40

1- O acórdão é proferido em audiência pública para a qual as Partes são devidamente convocadas.

2- O texto do acórdão é assinado pelo Presidente e pelo Escrivão Chefe. Uma cópia autenticada é notificada a cada uma das Partes. Estas podem obter uma cópia completa autenticada, com a ordem de execução, pelo preço fixado pelo Tribunal.

ARTIGO 41

O acórdão tem força obrigatória geral a contar do dia em que é proferido.

ARTIGO 42

Uma compilação da jurisprudência do Tribunal é publicada por iniciativa do Escrivão Chefe sob controle do Presidente ou do juiz que ele delegou para esse efeito.

**CAPÍTULO V
AS DESPESAS****ARTIGO 43**

- 1- O acórdão que põe fim à instância delibera sobre as despesas.

- 2- São consideradas como despesas recuperáveis :
 - a) as despesas de Secretaria;
 - b) as despesas indispensáveis feitas pelas Partes e relativas ao processo, nomeadamente as despesas de deslocação e de estadia e a remuneração dos advogados, de acordo com as tabelas fixadas pelo Tribunal;
 - c) as despesas que uma Parte tenha sido obrigada a fazer para a execução forçada, de acordo com as tabelas em vigor no Estado em que a execução forçada é feita.

- 3- A Parte que perde é condenada ao pagamento das despesas, a menos que o Tribunal, por motivos excepcionais, decida diferentemente.

Se várias Partes perderem, o Tribunal decide a distribuição das despesas.

Não havendo alegações sobre as despesas, cada Parte suporta as suas próprias despesas.

**CAPÍTULO VI
AS DESISTÊNCIAS****ARTIGO 44**

- 1- Se, antes da decisão final, as Partes informam o Tribunal da respectiva renúncia a todo e qualquer pedido, o Presidente ordena que o processo seja retirado do registo e

decide sobre as despesas. Se houver acordo sobre as despesas ele delibera de acordo com ele.

2- Se o requerente der a conhecer, por escrito, ao Tribunal, a sua intenção de renunciar ao processo, o Presidente ordena o cancelamento do mesmo no registo.

A Parte que desiste é condenada ao pagamento das despesas se a outra Parte assim o alegar. Todavia, a pedido da parte que desiste, as despesas podem ser a cargo da outra parte se tal pedido parecer justificado tendo em conta a atitude desta última. Se não houver alegações sobre as despesas, cada Parte suporta as suas próprias despesas.

CAPÍTULO VII A INTERVENÇÃO

ARTIGO 45

1- Os Estados Partes no Tratado podem intervir nos litígios em curso perante o Tribunal. O mesmo direito é reconhecido a toda e qualquer pessoa que tenha interesse, para conservar os seus próprios direitos, em apoiar o pedido de uma das Partes.

2- O pedido de intervenção é apresentado no prazo de três meses a contar da publicação prevista no parágrafo 6 do artigo 13 do presente Regulamento.

O pedido contém :

- a) a indicação do processo;
- b) a indicação das principais Partes no litígio;
- c) o nome e domicílio do interveniente;
- d) a escolha do domicílio do interveniente no local onde o Tribunal tem a sua sede;
- e) as alegações escritas que apresentam as razões pelas quais o interveniente pede para intervir;
- f) tratando-se de pedidos de intervenção que não emanem dos Estados Partes, as razões que justifiquem o interesse da intervenção.

3- O pedido de intervenção é notificado às Partes. O Presidente dá às Partes as condições necessárias para que apresentem as respectivas observações escritas ou orais antes de decidir sobre o pedido de intervenção.

4- Se a intervenção for aceite, o interveniente recebe notificação de todos os documentos notificados às Partes. O Presidente pode, no entanto, a pedido de uma parte, excluir dessa notificação documentos confidenciais.

5- O interveniente aceita o processo no estado em que ele se encontra no momento da sua intervenção;

6- O Presidente fixa o prazo no qual o interveniente pode apresentar uma memória com as suas alegações de intervenção. Ele fixa igualmente o prazo no qual as Partes podem responder a essa memória.

CAPÍTULO VIII

A EXECUÇÃO FORÇADA

ARTIGO 46

1- A execução forçada dos acórdãos do Tribunal é regulada pelas regras do processo civil em vigor no Estado no território do qual ela terá lugar. A ordem de execução é aposta, sem qualquer outro controle para além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o Governo de cada Estado Parte designará para esse fim e que indicará ao Tribunal.

Depois de cumpridas essas formalidades a pedido do interessado, este pode continuar a execução forçada fazendo o respectivo pedido directamente ao órgão competente, de acordo com a legislação nacional.

2- A execução forçada só pode ser suspensa por decisão do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.

3- Todo e qualquer pedido de suspensão da execução forçada de uma decisão do Tribunal deve ser apresentado nas condições previstas nos artigos 23 e 27 do presente Regulamento. Ele é imediatamente notificado às outras Partes, às quais o Presidente fixa um prazo breve para apresentação das respectivas observações escritas ou orais.

4- O Presidente decide sobre o pedido através de sentença motivada e definitiva que é imediatamente notificada às partes.

5- A pedido de uma parte, a sentença pode, a qualquer momento, ser modificada ou adiada.

6- O indeferimento do pedido não impede a parte que o tinha feito de apresentar um outro pedido fundado sobre novos factos.

CAPÍTULO IX

AS VIAS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 47

1- Toda e qualquer pessoa individual ou colectiva pode apresentar um pedido de oposição de terceiro contra um acórdão proferido sem que ela tenha sido parte no processo, se esse acórdão prejudica os seus direitos.

2- As disposições dos artigos 23 e 27 do presente Regulamento são aplicáveis ao pedido de oposição de terceiro. este pedido deve, ainda :

- a) indicar o acórdão atacado;
- b) indicar por que razão esse acórdão prejudica os direitos do terceiro oponente;
- c) indicar as razões pelas quais não foi possível ao terceiro oponente participar no litígio principal;

O pedido é deduzido contra todas as Partes do litígio principal.

3- O acórdão atacado é modificado na medida em que responde ao pedido do terceiro oponente. O texto do acórdão proferido na sequência da oposição de terceiro é apenso ao texto do acórdão atacado. Uma menção sobre o acórdão proferido na sequência de oposição de terceiro é feita à margem do texto do acórdão atacado.

ARTIGO 48

1- Em caso de contestação sobre o sentido ou o alcance do texto de um acórdão, o Tribunal deve interpretá-lo.

2- Toda e qualquer Parte pode pedir a interpretação do texto de um acórdão no prazo de três anos a contar da data em que foi proferido.

3- O pedido de interpretação é apresentado de acordo com o disposto nos artigos 23 e 27 do presente Regulamento. O pedido deve indicar, nomeadamente :

- a) o acórdão em questão;

b) o texto cuja interpretação é pedida.

4- O Tribunal decide através de acórdão depois de ter dado às partes as condições necessárias para que apresentem as respectivas observações. O texto do acórdão de interpretação é apenso ao texto do acórdão interpretado. Uma menção sobre o acórdão de interpretação é feita à margem do texto do acórdão interpretado.

ARTIGO 49

1- A revisão do acórdão só pode ser pedida ao Tribunal caso seja descoberto um facto que possa exercer uma influência decisiva e que, antes da data em que o acórdão foi proferido, não era do conhecimento do Tribunal e da parte que pede a revisão.

2- O processo de revisão inicia-se por acórdão do Tribunal que verifica a existência de um facto superveniente, reconhecendo-lhe as características que permitem abertura da revisão e que declara, por esse motivo, que o pedido pode ser recebido.

3- O Tribunal pode decidir que a abertura do processo de revisão dependa da prévia execução do acórdão.

4- O pedido de revisão deve ser apresentado no prazo de três meses a contar do dia em que o requerente tomou conhecimento do facto sobre o qual o pedido de revisão é fundado.

5- Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de findo o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

ARTIGO 50

1- O disposto nos artigos 23 e 27 do presente Regulamento é aplicável ao pedido de revisão. Este último deve ainda conter as indicações necessárias para provar que as condições fixadas no artigo 49 estão reunidas.

2- O pedido de revisão é feito contra todas as partes no acórdão cuja revisão é pedida.

3- As partes no acórdão têm o direito de apresentar observações escritas sobre o recebimento do pedido. Essas observações são notificadas à parte que faz o pedido.

4- Antes de proferir a sua decisão sobre o recebimento do pedido o Tribunal pode conceder de novo às partes a possibilidade de apresentar a respectiva posição sobre esse assunto.

5- Se o Tribunal declarar que o pedido pode ser recebido, ele fixa os prazos para todo o processo posterior que ele considere necessário para proferir a sua decisão sobre a forma e sobre o direito.

6- O texto do acórdão de revisão é apenso ao texto do acórdão revisto. A menção do acórdão de revisão é feita à margem do texto do acórdão revisto.

CAPÍTULO X

REENVIO PELO JUÍZ NACIONAL

ARTIGO 51

Quando a intervenção do Tribunal é pedida, de acordo com os artigos 14 e 15 do Tratado, por uma jurisdição nacional de cassação que lhe reenvie o processo para que ele julgue, respondendo a questões relativas à aplicação dos Actos Uniformes, a jurisdição nacional cessa a sua intervenção no processo. Ela envia ao Tribunal o conjunto do processo acompanhado por uma cópia da decisão de reenvio. Logo que recebe o processo, o Tribunal avisa as partes desse recebimento.

As disposições dos artigos 23 a 50 do presente Regulamento são aplicáveis, com ressalva das adaptações impostas pelo modo como o pedido deve ser feito.

CAPÍTULO XI

O RECURSO PREVISTO NO ARTIGO 18 DO TRATADO

ARTIGO 52

1- Quando o Tribunal recebe o recurso, de acordo com o artigo 18 do Tratado, pedindo a anulação de um julgamento pelo qual uma jurisdição nacional de cassação não teria reconhecido a competência do Tribunal, esse recurso é imediatamente notificado pelo Escrivão Chefe a todas as Partes no processo perante a jurisdição nacional.

2- Cada uma das Partes pode apresentar uma memória no prazo de três meses a contar da notificação do recurso.

3- As memórias assim entregues são notificadas ao requerente e às outras Partes. Estas podem apresentar uma nova memória no prazo fixado pelo Presidente. Este último decide igualmente se haverá uma audiência.

4- Se o Tribunal decidir que a jurisdição nacional não devia ter-se declarado competente, a decisão desta última é considerada nula e sem qualquer efeito. Toda e qualquer Parte perante a jurisdição nacional pode, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão do Tribunal, entregar neste último um recurso de cassação contra a decisão do juiz de primeira instância nas condições previstas no artigo 14 do Tratado e nos artigos 23 a 50 do presente Regulamento.

TÍTULO III

O PROCESSO CONSULTIVO

ARTIGO 53

No exercício das funções consultivas que lhe são conferidas pela segunda alínea do artigo 14 do Tratado, o Tribunal aplica as disposições que aqui se seguem. Ele aplica igualmente, na medida em que o julgue conveniente, as outras disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 54

Todo e qualquer pedido de parecer consultivo que emane de um Estado Parte ou do Conselho dos Ministros deve ser feito por requerimento escrito. Este requerimento deve formular, em termos precisos, a questão sobre a qual o parecer do Tribunal é solicitado. Deve ser junto todo e qualquer documento que possa servir para elucidar a questão.

ARTIGO 55

1- O Escrivão Chefe notifica imediatamente todo e qualquer pedido de parecer consultivo que emane de um Estado Parte aos outros Estados Partes no Tratado.

2- Nessas notificações, o Escrivão Chefe indica aos seus correspondentes que o Tribunal pode receber as respectivas observações escritas no prazo fixado pelo Presidente.

3- As observações escritas assim entregues são notificadas ao requerente e aos outros autores de observações escritas. Estes últimos podem comentar as observações assim recebidas nas formas, medidas e prazos fixados para cada caso pelo Presidente. Este último decide igualmente se há audiência.

ARTIGO 56

Toda e qualquer decisão para a qual uma jurisdição referida no artigo 14 do Tratado solicite um parecer consultivo é notificada ao Tribunal por essa jurisdição. Esta decisão deve indicar em termos precisos a questão sobre a qual a jurisdição achou necessário solicitar o parecer do Tribunal para proferir a sua decisão. Deve ser junto todo e qualquer documento que possa servir para elucidar a questão.

ARTIGO 57

1- O Escrivão Chefe notifica imediatamente todo e qualquer pedido de parecer consultivo que emane de uma jurisdição referida no artigo 14 do Tratado às Partes em causa perante essa jurisdição. Ele notifica-o igualmente aos Estados Partes nos Tratados.

2- Nessas notificações o Escrivão Chefe indica aos seus correspondentes que o Tribunal pode receber as respectivas observações escritas no prazo fixado pelo Presidente.

3- As observações escritas assim entregues são notificadas aos autores de outras observações escritas. Estes últimos podem comentar as observações assim recebidas nas formas, medidas e prazos fixados em cada caso pelo Presidente. Este último decide igualmente se haverá audiência.

ARTIGO 58

O parecer consultivo contém :

- a indicação de que é proferido pelo Tribunal ;
- a data em que é proferido ;
- os nomes dos Juízes que nele participaram bem como o nome do Escrivão;
- o resumo dos factos;
- os fundamentos ;
- a resposta à questão colocada ao tribunal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 59

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua assinatura. Ele será publicado no Jornal Oficial da OHADA.

Texto adoptado em conformidade com o artigo 8 do Tratado da OHADA de 17 de Outubro de 1993 pelo Conselho dos Ministros da Justiça e das Finanças da OHADA em N'DJAMENA, em 18 de Abril de 1996.

O Ministro da Justiça

(assinatura ilegível sobre o carimbo do Ministério da Justiça da República do Chade)

O Coronel Bada Abbas

(parte do nome ilegível)